

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

DOCUMENTAÇÃO
071292.2010-45

DATA/HORA ABERTURA
28/10/2010 15:41:19

INTERESSADO: LIGA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO

RESUMO DO DOCUMENTO:
EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº028/2010

EXPRESSÃO-CHAVE: EDITAL
ELETRONICO
PREGÃO

PROCEDÊNCIA: LIGA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO

PRIMEIRA MOVIMENTAÇÃO

ORIGEM
SAA/PROT

DESTINO
SAA/GAB

DATA
28/10/2010

A CONT para providências.
[Assinatura] 28/10/10
Silvino Moraes da Cruz
Coordenador Geral
SAA/CGCC

A: CGCC
Para:
<input type="checkbox"/> Conhecimento
<input checked="" type="checkbox"/> Providências
<input type="checkbox"/> Análise
<input type="checkbox"/> Manifestação
<input type="checkbox"/> Outros
BSB-DF: 28 / 10 / 2010
<i>[Assinatura]</i> Assinatura

Vera Lúcia da Silva
Coordenadora
Assuntos Administrativos
MEC/SE/SAA/GAB

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Ref: Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2010

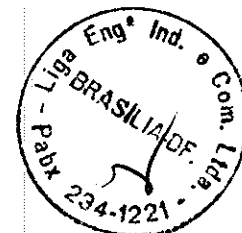
LIGA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.972.885/0001-84, situada no SIA Trecho 17 Rua 17 Lote 1.340 – Brasília-DF, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal ao final subscrito, com supedâneo no que lhe faculta o subitem 9.0 e ss. do Instrumento Convocatório, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

contra os termos do Edital de Convocação, o fazendo pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

01.

DO OBJETO



O certame em questão possui objeto consistente na “Contratação de empresa de engenharia para prestação dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva, com fornecimento de materiais e mão-de-obra, para manutenção de equipamentos e das instalações de aparelhos de ar-condicionado existentes ou que venham a ser instalados no âmbito do Ministério da Educação, conforme especificações técnicas e condições previstas no Termo e seus anexos”.

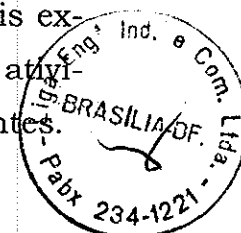
Malgrado o preâmbulo do ato convocatório não consigne expressa obediência à Portaria nº 3523, de 28-08-98, é certo que tais diplomas devem entrar em linha de observância por fazerem parte do ordenamento jurídico pátrio.

Sobre o tema, o ilustre advogado Luiz Carlos Alcoforado, **in** Licitações e Contratos, 2ª Edição, Ed. Brasília Jurídica, págs. 45 e 48, assim explana, *verbis*:

« LEGALIDADE – Significa o cumprimento fiel do ordenamento jurídico, envolvendo as leis externas e a lei interna da licitação.

Sem que a lei seja cumprida e reverendada no ritual de seu respeito, volatiliza-se a legalidade e entra em cena o arbítrio, manietado pela prepotência e inspirado em duvidoso padrão ético-moral.

A Administração só deve cumprir a lei interna da licitação – o edital -, mas, também, as leis externas que permanecem guardiãs a tutelar atividade administrativa e a conduta de seus agentes.



Dispositivo do ordenamento jurídico, ainda que não previstos no edital - o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes - devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à licitação indubitavelmente.

(...)

Impõe-se sobredourar que o disciplinamento da licitação não se exaure n instrumento convocatório - sua lei interna -, haja vista que normas externas, hierarquicamente superiores, se prestam a reger, outrossim, o processo.

Infere-se, assim, que o edital não pode trazer regra que conflite com a lei externa, qualquer que seja sua natureza e independentemente da posição que ocupa na pirâmide hierárquica das normas jurídicas.» (grifos nossos)

Trilhando esse mesmo posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

RESP 138745/RS ;
RECURSO ESPECIAL (1997/0046039-8)
DJ: DATA: 25/06/2001 PG:00150
Re.: Min. FRANCIULLI NETTO (1117)
T2 - SEGUNDA TURMA

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI 8.666/93. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE



GULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL.

A Lei de **Licitações** determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da **licitação** (artigo 30, inciso II), por meio de "**atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)" (artigo 30, § 1º).

"Dispositivos do ordenamento jurídico, ainda que não previstos no edital – o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes – devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à **licitação** indubitavelmente" (Luís Carlos Alcoforado, "**Licitação** e Contrato Administrativo", 2ª edição, Brasília Jurídica, p. 45).

A Lei 8.666/93 exige prova de regularidade fiscal perante as todas as fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante.

Recurso especial provido.

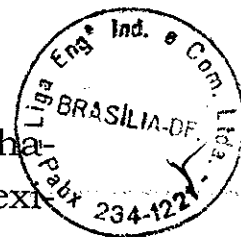
Decisão por unanimidade.

Dentro dessa quadra de raciocínio, foi detectada pontual omissão no caderno editalício, cujo suprimento, caso não ocorra, fará com que o procedimento licitatório afaste-se do sobredourado norte da legalidade, senão vejamos.

02.

DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Compulsando-se o corpo do edital de chamamento, constatou-se o mesmo ser silente em relação à exi-



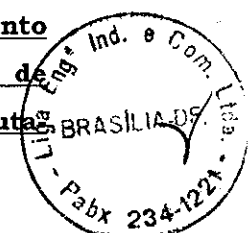
gência de apresentação do Plano de Manutenção Operação e Controle exigido pela Portaria nº 3523MS/98, que estipula quando as verificações e correções técnicas deverão ser executadas em cada ponto de sistema de refrigeração. É especificado, também, qual o número de ocupante de cada ambiente refrigerado, a carga térmica do equipamento e o tipo de atividade desenvolvida no local.

Ora, a Portaria nº 3523/98-MS é clara ao dispor:

Art. 1º Aprovar Regulamento Técnico contendo medidas básicas referentes aos procedimentos de verificação visual do estado de limpeza, remoção de sujidades por métodos físicos e manutenção do estado de integridade e eficiência de todos os componentes dos sistemas de climatização, para garantir a Qualidade do Ar de Interiores e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados.

Art. 2º Determinar que serão objeto de Regulamento Técnico a ser elaborado por este Ministério, medidas específicas referentes a padrões de qualidade do ar em ambientes climatizados, no que diz respeito a definição de parâmetros físicos e composição química do ar de interiores, a identificação dos poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, bem como pré-requisitos de projetos de instalação e de execução de sistemas de climatização.

Art. 3º As medidas aprovadas por este Regulamento Técnico aplicam-se aos ambientes climatizados de uso coletivo já existentes e aquelas a serem executadas

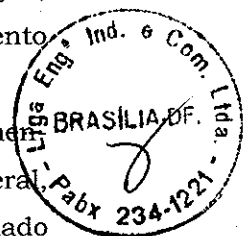


dos e, de forma complementar, aos regidos por normas e regulamentos específicos.

Parágrafo Único. Para os ambientes climatizados com exigências de filtros absolutos ou instalações especiais, tais como aquelas que atendem a processos produtivos, instalações hospitalares e outros, aplicam-se as normas e regulamentos específicos, sem prejuízo do disposto neste Regulamento Técnico, no que couber.

Art. 4º Adotar para fins deste Regulamento Técnico as seguintes definições:

- a. ambientes climatizados: ambientes submetidos ao processo de climatização.
- b. ar de renovação: ar externo que é introduzido no ambiente climatizado.
- c. ar de retorno: ar que recircula no ambiente climatizado.
- d. boa qualidade do ar interno: conjunto de propriedades físicas, químicas e biológicas do ar que não apresentem agravos à saúde humana;
- e. climatização: conjunto de processos empregados para se obter por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem estar dos ocupantes.
- f. filtro absoluto: filtro de classe A1 até A3, conforme especificações do Anexo II.
- g. limpeza: procedimento de manutenção preventiva que consiste na remoção de sujidades dos componentes do sistema de climatização, para evitar a sua dispersão no ambiente interno.
- h. manutenção - atividades técnicas e administrativas destinadas a preservar as características de desempenho técnico dos componentes ou sistemas de climatização, garantindo as condições previstas neste Regulamento Técnico.
- i. Síndrome dos Edifícios Doentes: consiste no surgimento de sintomas que são comuns à população em geral, mas que, numa situação temporal, pode ser relacionado



a um edifício em particular. Um incremento substancial na prevalência dos níveis dos sintomas, antes relacionados, proporciona a relação entre o edifício e seus ocupantes.

Art. 5º Todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, observadas as determinações, abaixo relacionadas, visando a prevenção de riscos à saúde dos ocupantes:

a. manter limpos os componentes do sistema de climatização, tais como: bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos, de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a boa qualidade do ar interno.

b. utilizar, na limpeza dos componentes do sistema de climatização, produtos biodegradáveis devidamente registrados no Ministério da Saúde para esse fim.

c. verificar periodicamente as condições físicas dos filtros e mantê-los em condições de operação. Promover a sua substituição quando necessária.

d. restringir a utilização do compartimento onde está instalada a caixa de mistura do ar de retorno e ar de renovação, ao uso exclusivo do sistema de climatização. É proibido conter no mesmo compartimento materiais, produtos ou utensílios.

e. preservar a captação de ar externo livre de possíveis fontes poluentes externas que apresentem riscos à saúde humana e dotá-la no mínimo de filtro classe G1(um), conforme as especificações do Anexo II.

f. garantir a adequada renovação do ar de interior dos ambientes climatizados, ou seja no mínimo de 27 m³/h/pessoa.

g. descartar as sujidades sólidas, retiradas do sistema de climatização após a limpeza, acondicionadas em sacos de material resistente e porosidade adequada, para evitar espalhamento de partículas inaláveis.



Art. 6º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

a. implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outras de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

b. garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço.

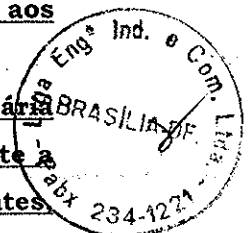
c. manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.

d. divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.

Parágrafo Único. O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência deste Regulamento Técnico.

Art. 7º O PMOC do sistema de climatização deve estar coerente com a legislação de Segurança e Medicina do Trabalho. Os procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes climatizados, não devem trazer riscos a saúde dos trabalhadores que os executam, nem aos ocupantes dos ambientes climatizados.

Art. 8º Os órgãos competentes de Vigilância Sanitária farão cumprir este Regulamento Técnico, mediante a realização de inspeções e de outras ações pertinentes



com o apoio de órgãos governamentais, organismos representativos da comunidade e ocupantes dos ambientes climatizados.

Art. 9º O não cumprimento deste Regulamento Técnico configura infração sanitária, sujeitando o proprietário ou locatário do imóvel ou preposto, bem como o responsável técnico, quando exigido, às penalidades previstas na Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica.

Art. 10º Este Regulamento Técnico entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (grifos nossos)

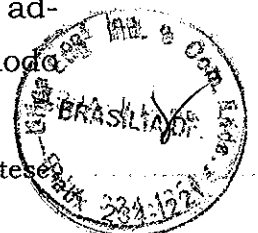
Repare-se pelo teor dos trechos acima gizados não se cuidar de nenhuma faculdade conferida a essa Pública Administração, mas, sim, uma expressa injunção legal que visa o resguardo do interesse público no que tange à saúde daqueles que fazem uso do sistema de ar condicionado.

É conveniente frisar que a Administração Pública está plena e restritamente vinculada ao império das normas legislativas, não podendo, inclusive, sequer atuar, segundo uma idéia de permissibilidade haurida do vazio da lei.

De forma clara e objetiva, Fábio Medina Osório¹ bem sintetiza o que representa a legalidade para a Administração Pública, confira-se:

Saliente-se que o princípio da legalidade administrativa encontra ressonância, de um modo

¹ OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade Administrativa. 2. ed., Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 126-127.



geral, na idéia de Estado de Direito. De um lado, a legalidade dos atos dos administradores resulta da divisão dos poderes. De outra parte, a legalidade é produto, também, de uma concepção da lei enquanto "vontade geral". A administração é uma função essencialmente executiva: ela encontra na lei o fundamento e o limite de suas ações.

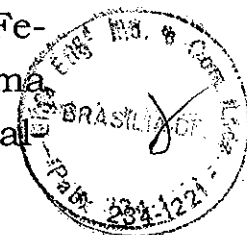
(omissis)

A regra, pois, aos particulares, é a liberdade de agir. As limitações, positivas ou negativas, deverão estar expressas em leis.

Aos agentes públicos, todavia, tal princípio é inverso. A liberdade de agir encontra sua fonte legítima e exclusiva nas leis. Não havendo leis outorgando campo de movimentação, não há liberdade de agir. Os agentes públicos, na ausência das previsões legais para seus atos, ficam irremediavelmente paralisados, inertes, impossibilitados de atuação(destacou-se).

Nesse diapasão, é valioso lembrar que, caso a autoridade pregoeira recalcitre em manter inalterado o edital de convocação, no ponto ora questionado, este entrará no mundo jurídico manchado pela nódoa da ilegalidade, estando passível de ser autuada pela Vigilância Sanitária.

Registre-se, por oportuno, que em diversos editais de licitação realizados pela Administração Pública Federal vê-se que está cumprindo os termos da Portaria acima referida, daí ser imperioso que esse Ministério promova as al



terações necessárias para adequar o edital aos comandos emanados pelo MS.

O julgado abaixo coligido se extrai exata noção da importância da legalidade nos atos administrativos, sobretudo nos licitatórios, veja-se:

Processo

RESP 686220 / RS ; RECURSO ESPECIAL

2004/0111254-4

Relator(a)

Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

17/02/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 04.04.2005 p. 214

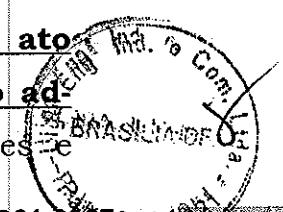
Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART. 49 DA LEI 8.666/93.

1. A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade.

2. Maçãl Justen: "Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, o obrigatório desfazimento não pode ser impedido por direito adquirido.

Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido". (Comentários à Lei de Licitações e



Contratos Administrativos. 6ª ed. Dialética, pp. 465/467).

3. Recurso improvido.

Diante do acima expendido, entende a impugnante que essa Administração deve fazer constar dentre os comandos editalícios exigências de apresentação tanto do PMOC, nos termos da Portaria nº 3523/98 do Ministério da Saúde, tudo em homenagem à diretriz máxima da legalidade.

03. CONCLUSÃO

Na enseada do todo exposto, a impugnante requer a Vossa Senhoria seja a presente impugnação administrativa recebida e acolhida para que o edital de convocação seja acrescido das exigências acima expostas, não só pela homenagem à legalidade, mas também por cuidado à saúde pública, pelo que será feita JUSTIÇA!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 28 de outubro de 2010.

LIGA ENGENHARIA LTDA
LIGA ENG.ª IND. E COM. LTDA